

HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 26 / 12 / 02	
D.O.U. 27 / 12 / 02	Seção 1 P. 242
ATO: _____	
D.O.U. _____	Seção _____ P. _____



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Fundação de Ensino Octávio Bastos		UF: SP
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados por Mércio Rabelo, no período de 1988 a 1991, no curso de Direito, bacharelado, ministrado pela Faculdade de Direito de São João da Boa Vista, com sede na cidade de São João da Boa Vista, no Estado de São Paulo		
RELATOR: Lauro Ribas Zimmer		
PROCESSO N.º: 23000.004564/2001-14		
PARECER N.º: CNE/CES 413/2002	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 04/12/2002

413/02

I – RELATÓRIO

O Presidente da Fundação de Ensino Octávio Bastos, mantenedora da Faculdade de Direito de São João da Boa Vista, com sede na cidade de São João da Boa Vista, no Estado de São Paulo, encaminhou ao MEC documentação do aluno Mércio Rabelo, com vistas à convalidação de estudos realizados no período de 1988 a 1991, no curso de Direito, bacharelado, ministrado pela referida Faculdade.

O processo foi analisado pela Coordenação-Geral de Avaliação do Ensino Superior da SESu/MEC, que emitiu o Relatório 56/2002, conforme segue:

I – HISTÓRICO

O Presidente do Conselho Diretor da Fundação de Ensino Octávio Bastos, através de expediente datado de 25/04/2001, encaminhou ao então Secretário de Educação Superior do MEC, documentação do aluno Mércio Rabelo, referente aos estudos realizados no período de 1988 a 1991, na Faculdade de Direito de São João da Boa Vista, mantida pela Fundação de Ensino Octávio Bastos, para análise e manifestação, e posterior encaminhamento ao Conselho Nacional de Educação.

O acadêmico Mércio Rabelo, habilitado em concurso vestibular, ingressou inicialmente em 1986, na Faculdade de Direito de Varginha, na cidade de Varginha, Estado de Minas Gerais, apresentando para efetivar a matrícula o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, expedido em 26/09/95, pelo Instituto Nacional de Ensino, da cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais.

Em 15/03/1888 o referido aluno transferiu-se (guia de transferência de 15/03/1888) para a Faculdade de Direito de São João da Boa Vista, na cidade de São João da Boa Vista, no Estado de São Paulo. Obteve aproveitamento dos estudos cursados em 1986 e 1987 na Faculdade de Varginha e em 1991 concluiu o curso, colando grau em 19/03/1992.

Com o encaminhamento do respectivo diploma para registro na Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, em 14/12/1993, esta verificou que o Certificado do Curso Supletivo fornecido pelo Instituto Nacional de Ensino de Juiz de Fora, não havia sido “vistado” pela Delegacia de Ensino competente.

A UNICAMP devolveu, então, a documentação para a Faculdade de Direito de São João da Boa Vista, para as providências cabíveis. Na oportunidade, o Secretário da Faculdade de Direito de São João da Boa Vista, em expediente à Delegacia do MEC em São Paulo datado de 22/08/1997, esclarece que “tal envio a Delegacia competente para ‘vistar’ o documento, não foi efetuado pela nossa secretaria, em virtude de já apresentar o visto do Coordenador de Ensino”.

Após a devolução, pela UNICAMP, da documentação do aluno, em 1995, a secretaria da já citada Faculdade entregou ao interessado o Certificado do Ensino Médio, para que ele mesmo providenciasse junto à Delegacia, o competente visto.

Conforme informação ainda da secretaria da Faculdade de Direito de São João da Boa Vista, apenas no ano de 1997, Mércio Rabelo entregou na instituição outro certificado de conclusão do 2º grau, agora da Escola Modelo – Centro de Aperfeiçoamento de Recursos Humanos S/C Ltda., da cidade de Campinas, comprovando que a conclusão do curso em nível de 2º grau, no ano de 1997.

O novo certificado foi enviado para a UNICAMP em 19/03/1997, que remeteu o processo à Delegacia do MEC em São Paulo, para providências e encaminhamento no sentido da convalidação ou não dos estudos realizados por Mércio Rabelo, pelos órgãos competentes.

A Delegacia do MEC em São Paulo, em 21/10/1997, autoriza a Faculdade de São João da Boa Vista a encaminhar todo o processo à Secretaria de Educação Superior, a quem incumbe, diante do caso em tela, a decisão final quanto à matéria nos termos do Parecer nº 23/96 – CES/CNE.

Através do Ofício nº 9.621/2001, a Secretaria de Educação Superior do MEC solicita ao Presidente do Conselho Diretor da Fundação de Ensino Octávio Bastos, a cópia da manifestação do Conselho competente sobre aproveitamento dos estudos do requerente, bem como a comprovação de que o aluno se submeteu a novo processo seletivo para o curso superior, após a conclusão regular dos estudos, em nível médio, conforme preceitua a Lei nº 9.394/96.

Em resposta ao referido Ofício, o Diretor Geral da Fundação de Ensino Octávio Bastos, apresenta o entendimento de que o requerente pode ser dispensado de novo processo seletivo, como também considera ser dispensável a manifestação do órgão colegiado da Instituição a respeito da solicitação de convalidação de estudos em tela.

II – MÉRITO

A Lei nº 5.540/68, vigente à época, era clara ao exigir, no artigo 17, para efetivação da matrícula em cursos de graduação ministrados por universidades ou estabelecimentos isolados de Ensino Superior, a prova de conclusão do 2º grau ou equivalente, e a classificação em concurso vestibular. A Lei 9.394/96, no inciso II do artigo 44, ratificou esse preceito.

O ingresso do estudante Mércio Rabelo na Faculdade de Direito de Varginha em 1986, deu-se de forma irregular, com a apresentação de certificado de 2º grau inidôneo, já que a Escola que emitiu o certificado não estava credenciada junto a Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais. A aprovação no processo seletivo, por si só, não habilita o estudante a ingressar no Ensino Superior. É preciso ter concluído regularmente o Ensino Médio. Isso é o que determina a lei e sem o preenchimento dos dois requisitos

não há direito à matrícula. Nesse sentido, a Resolução nº 09/78 do Conselho Federal de Educação comungando com os preceitos legais, estabelece, no seu artigo 4º, que a matrícula feita sem a observância dos citados requisitos legais, é nula de pleno direito.

Assim, se a matrícula inicial na Faculdade de Direito de Varginha foi nula, todos os atos acadêmicos posteriores não têm validade. Portanto, em um segundo momento, ao admitir a transferência do aluno, com o procedimento, inclusive, de aproveitamento de estudos, a Faculdade de Direito de São João da Boa Vista, agiu equivocadamente, uma vez que não havia que se falar em transferência e/ou em aproveitamento de estudos.

Nesse contexto, a Faculdade de Direito de São João da Boa Vista se afasta da responsabilidade do ingresso do requerente, na medida em que considera "a matrícula inicial, ocasião de apresentação do documento de conclusão do Ensino Médio, foi feita pela Faculdade de origem" – Faculdade de Direito de Varginha (Doc. nº 024855/2001-15). No entanto, observa-se que a referida Instituição "aproveitou" os estudos irregulares do requerente, por ocasião da "transferência", cursados nos anos de 1986 e 1987 na Faculdade de Direito de Varginha, conforme Histórico Escolar constante no processo.

Ressalta-se que o requerente apresentou certificado de Ensino Médio idôneo, em 1997, quando já havia concluído o curso na Faculdade de Direito de São João da Boa Vista (colou grau em 19/03/1992). Esse procedimento tornou-se inócuo para suprir a irregularidade, já que, não houve comprovação, após conclusão regular dos estudos do Ensino Médio, de classificação em novo processo seletivo para o curso superior, necessário para caracterizar o ingresso regular, conforme estabelece a Lei nº 9.394/96, e justificar o pedido de convalidação de estudos.

III – CONCLUSÃO

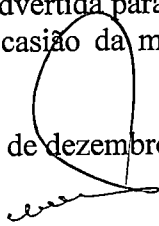
Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com indicação contrária à convalidação de estudos, realizados por Mércio Rabelo, no período de 1988 a 1991, no curso de Direito, ministrado pela Faculdade de Direito de São João da Boa Vista, mantida pela Fundação de Ensino Octávio Bastos, ambas com sede na cidade de São João da Boa Vista, no Estado de São Paulo.

Apesar da recomendação desfavorável constante do Relatório da SESu/MEC, este Relator entende que em situações similares à apresentada no presente processo esta Câmara pronunciou-se favoravelmente à convalidação de estudos. Entende, ainda, o Relator que a exigência de prestação de novo processo seletivo é desnecessária.

II – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, meu voto é favorável à convalidação de estudos realizados por Mércio Rabelo, no período de 1988 a 1991, no curso de Direito, bacharelado, ministrado pela Faculdade de Direito de São João da Boa Vista, mantida pela Fundação de Ensino Octávio Bastos, com sede na cidade de São João da Boa Vista, no Estado de São Paulo, devendo a Instituição ser advertida para que observe com maior rigor a regularidade da documentação dos alunos, por ocasião da matrícula, para que situações como esta não se repitam.

Brasília-DF, 4 de dezembro de 2002.


Lauro Ribas Zimmer - Relator

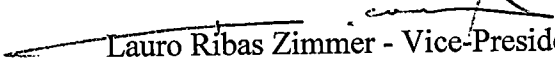
III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2002.

Conselheiros:


Arthur Roquete de Macedo - Presidente


Lauro Ribas Zimmer - Vice-Presidente

laur

413/2002



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR**

RELATÓRIO MEC/SESu/DEPES/CGAES/N.º 056 /2002

Processo n.º : 23000.004564/2001-14
Interessado : Faculdade de Direito de São João da Boa Vista
Assunto : Convalidação de Estudos realizados por Mércio Rabelo, no período de 1988 a 1991, no curso de Direito ministrado pela Faculdade de Direito de São João da Boa Vista, mantida pela Fundação de Ensino Octávio Bastos, ambas com sede na cidade de São João da Boa Vista, no Estado de São Paulo.

I - HISTÓRICO

O Presidente do Conselho Diretor da Fundação de Ensino Octávio Bastos, através de expediente datado de 25/04/2001, encaminhou ao então Secretário de Educação Superior do MEC, documentação do aluno Mércio Rabelo, referente aos estudos realizados no período de 1988 a 1991, na Faculdade de Direito de São João da Boa Vista, mantida pela Fundação de Ensino Octávio Bastos, para análise e manifestação, e posterior encaminhamento ao Conselho Nacional de Educação.

O acadêmico Mércio Rabelo, habilitado em concurso vestibular, ingressou inicialmente em 1986, na Faculdade de Direito de Varginha, na cidade de Varginha, Estado de Minas Gerais, apresentando para efetivar a matrícula o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, expedido em 26/09/95, pelo Instituto Nacional de Ensino, da cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais.

Em 15/03/1888 o referido aluno transferiu-se (guia de transferência de 15/03/1888) para a Faculdade de Direito de São João da Boa Vista, na cidade de São João da Boa Vista, no Estado de São Paulo. Obteve aproveitamento dos estudos cursados em 1986 e 1987 na Faculdade de Varginha e em 1991 concluiu o curso, colando grau em 19/03/1992.

Com o encaminhamento do respectivo diploma para registro na Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, em 14/12/1993, esta verificou que o Certificado do Curso Supletivo fornecido pelo Instituto Nacional de Ensino de Juiz de Fora, não havia sido “vistado” pela Delegacia de Ensino competente.

✓



A UNICAMP devolveu, então, a documentação para Faculdade de Direito de São João da Boa Vista, para as providências cabíveis. Na oportunidade, o Secretário da Faculdade de Direito de São João da Boa Vista, em expediente à Delegacia do MEC em São Paulo datado de 22/08/1997, esclarece que *“tal envio a Delegacia competente para ‘vistar’ o documento, não foi efetuado pela nossa secretaria, em virtude de já apresentar o visto do Coordenador de Ensino”*.

Após a devolução, pela UNICAMP, da documentação do aluno, em 1995, a secretaria da já citada Faculdade entregou ao interessado o Certificado do Ensino Médio, para que ele mesmo providenciasse junto à Delegacia, o competente visto.

Conforme informação ainda da secretaria da Faculdade de Direito de São João da Boa Vista, apenas no ano de 1997, Mércio Rabelo entregou na instituição outro certificado de conclusão do 2º grau, agora da Escola Modelo – Centro de Aperfeiçoamento de Recursos Humanos S/C Ltda., da cidade de Campinas, comprovando que a conclusão do curso em nível de 2º grau, no ano de 1997.

O novo certificado foi enviado para a UNICAMP em 19/03/1997, que remeteu o processo à Delegacia do MEC em São Paulo, para providências e encaminhamento no sentido da convalidação ou não dos estudos realizados por Mércio Rabelo, pelos órgãos competentes.

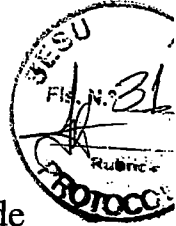
A Delegacia do MEC em São Paulo, em 21/10/1997, autoriza a Faculdade de São João da Boa Vista a encaminhar todo o processo à Secretaria de Educação Superior, a quem incumbe, diante do caso em tela, a decisão final quanto à matéria nos termos do Parecer nº 23/96 – CES/CNE.

Através do Ofício nº 9.621/2001, a Secretaria de Educação Superior do MEC solicita ao Presidente do Conselho Diretor da Fundação de Ensino Octávio Bastos, a cópia da manifestação do Conselho competente sobre aproveitamento dos estudos do requerente, bem como a comprovação de que o aluno se submeteu a novo processo seletivo para o curso superior, após a conclusão regular dos estudos, em nível médio, conforme preceitua a Lei nº 9.394/96.

Em resposta ao referido Ofício, o Diretor Geral da Fundação de Ensino Octávio Bastos, apresenta o entendimento de que o requerente pode ser dispensado de novo processo seletivo, como também considera ser dispensável a manifestação do órgão colegiado da Instituição a respeito da solicitação de convalidação de estudos em tela.

II – MÉRITO

A Lei nº 5.540/68, vigente à época, era clara ao exigir, no artigo 17, para efetivação da matrícula em cursos de graduação ministrados



por universidades ou estabelecimentos isolados de Ensino Superior, a prova de conclusão do 2º grau ou equivalente, e a classificação em concurso vestibular. A Lei 9.394/96, no inciso II do artigo 44, ratificou esse preceito.

O ingresso do estudante Mércio Rabelo na Faculdade de Direito de Varginha em 1986, deu-se de forma irregular, com a apresentação de certificado de 2º grau inidôneo, já que a Escola que emitiu o certificado não estava credenciada junto a Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais. A aprovação no processo seletivo, por si só, não habilita o estudante a ingressar no Ensino Superior. É preciso ter concluído regularmente o Ensino Médio. Isso é o que determina a lei e sem o preenchimento dos dois requisitos não há direito à matrícula. Nesse sentido, a Resolução nº 09/78 do Conselho Federal de Educação comungando com os preceitos legais, estabelece, no seu artigo 4º, que a matrícula feita sem a observância dos citados requisitos legais, é nula de pleno direito.

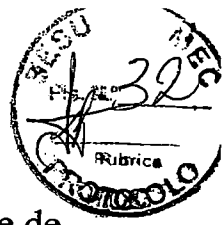
Assim, se a matrícula inicial na Faculdade de Direito de Varginha foi nula, todos os atos acadêmicos posteriores não têm validade. Portanto, em um segundo momento, ao admitir a transferência do aluno, com o procedimento, inclusive, de aproveitamento de estudos, a Faculdade de Direito de São João da Boa Vista, agiu equivocadamente, uma vez que não havia que se falar em transferência e/ou em aproveitamento de estudos.

Nesse contexto, a Faculdade de Direito de São João da Boa Vista se afasta da responsabilidade do ingresso do requerente, na medida em que considera "*a matrícula inicial, ocasião de apresentação do documento de conclusão do Ensino Médio, foi feita pela Faculdade de origem*" – Faculdade de Direito de Varginha (Doc. nº 024855/2001-15). No entanto, observa-se que a referida Instituição "aproveitou" os estudos irregulares do requerente, por ocasião da "transferência", cursados nos anos de 1986 e 1987 na Faculdade de Direito de Varginha, conforme Histórico Escolar constante no processo.

Ressalta-se que o requerente apresentou certificado de Ensino Médio idôneo, em 1997, quando já havia concluído o curso na Faculdade de Direito de São João da Boa Vista (colou grau em 19/03/1992). Esse procedimento tornou-se inócuo para suprir a irregularidade, já que, não houve comprovação, após conclusão regular dos estudos do Ensino Médio, de classificação em novo processo seletivo para o curso superior, necessário para caracterizar o ingresso regular, conforme estabelece a Lei nº 9.394/96, e justificar o pedido de convalidação de estudos.

III – CONCLUSÃO

Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com indicação contrária à convalidação de estudos, realizados por Mércio Rabelo,



no período de 1988 a 1991, no curso de Direito, ministrado pela Faculdade de Direito de São João da Boa Vista, mantida pela Fundação de Ensino Octávio Bastos, ambas com sede na cidade de São João da Boa Vista, no Estado de São Paulo.

À consideração superior.
Brasília, 15 de julho de 2002.

CID SANTOS GESTEIRA
Coordenador Geral de Avaliação do Ensino Superior.
MEC/SESu/DEPES/CGAES

MARIA APARECIDA ANDRÉS RIBEIRO
Diretora do Departamento de Política do Ensino Superior
MEC/SESu/DEPES